



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) EDILA NADINE MELO SANTOS (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ PORTUGAL MARQUES (ADVOGADO(A)) JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A)) ELIVELTON DOS SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	

	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PATRICIA MULLER (ADVOGADO(A)) FRANSUSANA SANTOS DAMASCENO (ADVOGADO(A)) FELIPE GABRIEL SILVA MENDES (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DA SILVEIRA SANTOS NETO (REQUERIDO(A))	
	JERONIMO ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CAYO LAGO DE MENEZES SANTANA (ADVOGADO(A))
GREICYELLE DE SOUZA ROCHA (REQUERIDO(A))	
	JEFERSON APOLINARIO (ADVOGADO(A)) ISAIAS XAVIER DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
FELIPPE MANARDO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
JCA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA (REQUERIDO(A))	
	SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO(A))
GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES (REQUERIDO(A))	
	ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO(A))
UBIRATHAN SILVA FURTADO (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
RODOLFO ABBUD PENTEADO (REQUERIDO(A))	
	RODOLFO ABBUD PENTEADO (ADVOGADO(A))
RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES (REQUERIDO(A))	
	DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
CLEBER ALVES FRANCA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (REQUERIDO(A))	
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (REQUERIDO(A))	
	EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
WAGNER TELES MANCINI (REQUERIDO(A))	
	MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
COMPANHIA ULTRAGAZ S A (REQUERIDO(A))	
	RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A)) FREDERICO ROQUE ABREU NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A)) MARIA LETICIA RIBEIRO RATTACASO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (REQUERIDO(A))	
	AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))

GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA (REQUERIDO(A))	
	PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A))
FABRICIO FERES ROSIN (REQUERIDO(A))	
	CLAUDIO ROSIN (ADVOGADO(A))
DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO(A))	
	JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A))
FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES (REQUERIDO(A))	
	VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A))
ALESSANDRA LUCAS ALVES (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
PATRICIA SCIASCIA PONTES (REQUERIDO(A))	
	PATRICIA SCIASCIA PONTES (ADVOGADO(A))
JAMACIR FERREIRA MOREIRA (REQUERIDO(A))	
	Lázaro Moura registrado(a) civilmente como LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A))
LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A))
RAMON GONCALVES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A))
ARON TOLEDO BERGARA (REQUERIDO(A))	
	FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
RAFAEL GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO (REQUERIDO(A))	
	EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (REQUERIDO(A))	
	REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO (ADVOGADO(A))
CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA (REQUERIDO(A))	
	ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) STACY SANTOS MARREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PATRICIA ROCHA CEREZINI (REQUERIDO(A))	
	FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) YURI AMON VANDERLEI DA SILVA (ADVOGADO(A))
KIRK ARLEY GLORIA (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO KELLEN SIMAN (ADVOGADO(A))
JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA (ADVOGADO(A))
HAJIME HONDA (REQUERIDO(A))	

	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))
AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL (REQUERIDO(A))	
	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CRISTINE LISBOA LOPES (ADVOGADO(A))
ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (REQUERIDO(A))	
	JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (ADVOGADO(A))
LEONARDO RIBEIRO BRAGA (REQUERIDO(A))	
	ISABELLE CAROLINE SILVA DE JESUS (ADVOGADO(A)) LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO (ADVOGADO(A))
PAULO NOBORU OTSUKA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
JESSICA FONSECA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO(A))	
	PEDRO HENRIQUE ARGOLO COSTA (ADVOGADO(A))
DALVAN MARQUES VIEIRA (REQUERIDO(A))	
	GILBERTO RODRIGUES GONCALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A))
RAFAEL DE ALENCAR XIMENES (REQUERIDO(A))	
	JOSENILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A)) LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA FERREIRA (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA COSTA MORAES (ADVOGADO(A))
SIDNEI MONTEIRO GOMES (REQUERIDO(A))	
	ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS (ADVOGADO(A)) DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO (REQUERIDO(A))	

	BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI (REQUERIDO(A))	
	BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A))
VANESSA GALAMBA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	DAIANE BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
MARCOS ALBERTO ARTMANN (REQUERIDO(A))	
	LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) DOUGLAS EDOARDO MULLER (ADVOGADO(A)) TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
CELSO MARTONETO (REQUERIDO(A))	
	ANDRE GUSTAVO HERNANDES (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (REQUERIDO(A))	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP (REQUERIDO(A))	
	MARCELO VINICIUS TENORIO GOUVEIA (ADVOGADO(A)) ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO (ADVOGADO(A))
INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO SEICHI TAKAISHI (ADVOGADO(A)) LIGIA ARMANI MICHALUART (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS (REQUERIDO(A))	
	JULIANA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO DIOGO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) POLIANA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (REQUERIDO(A))	
	RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A))
KLEBER DIOGO MARTINS (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO ROCHA MARTINS (ADVOGADO(A))
FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (REQUERIDO(A))	
	FLAVIO VICTOR DIAS FILHO (ADVOGADO(A))
CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA (REQUERIDO(A))	

	MOHAMED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A))
ANDRE CASSIANO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA (REQUERIDO(A))	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO(A))
DANILO ALBERTO FRANCO (REQUERIDO(A))	
	CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI (ADVOGADO(A))
KAIO PEREIRA ALENCAR DANTAS (REQUERIDO(A))	
	CAIO MORAIS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (ADVOGADO(A))
DANIEL MARCOS DA COSTA (REQUERIDO(A))	
	FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A))
JOAO JOSE BATISTA (REQUERIDO(A))	
	PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))
RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR (REQUERIDO(A))	
	HAMILTON TORRES DE LUCENA NETO (ADVOGADO(A))
DANIEL SHINJI HIRATA (REQUERIDO(A))	
	DANIEL FAVIER VERNIZZI (ADVOGADO(A)) RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A))
STEFANIA GONCALVES DIAS (REQUERIDO(A))	
	PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A))
JEBSON CANDIDO DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	ELIS BARBARA DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como ELIS BARBARA DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) ROSANGELA MARIA DA SILVA VENANCIO (ADVOGADO(A))
TALITA VIEIRA DE MELO (REQUERIDO(A))	
	FERNANDA TEIXEIRA CASTRO ROCHA (ADVOGADO(A))
JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA (REQUERIDO(A))	
	AMANDA DE PAULA FUKUYOSHI (ADVOGADO(A))
ALDAIR GOMES PEREIRA (REQUERIDO(A))	
	ALDAIR GOMES PEREIRA (ADVOGADO(A))
HERMES FRANCELINO DA HORA NETO (REQUERIDO(A))	
	AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A))
JOSIVALDO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO(A))	
	FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A))
SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (REQUERIDO(A))	

	SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (ADVOGADO(A))
DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO (REQUERIDO(A))	
	LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR (ADVOGADO(A))
HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE (REQUERIDO(A))	
	FORTUNATO FERNANDES DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) EMERSON LEOPOLDO LIMA DE ALENCAR (ADVOGADO(A))
CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO (REQUERIDO(A))	
	JOSE RICARDO MARQUES CYSNEIROS (ADVOGADO(A)) GERALDO NEVES CALABRIA FILHO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (REQUERIDO(A))	
	ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL FERREIRA (REQUERIDO(A))	
	MATEUS CAMILE FERREIRA (ADVOGADO(A))
LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI (REQUERIDO(A))	
	ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
RENATO CESAR VERISSIMO FARIA (REQUERIDO(A))	
	BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS VAZQUEZ RODRIGUES (ADVOGADO(A)) THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) MARCIO SUHET DA SILVA (ADVOGADO(A))
CASSILLA TOUR LTDA (REQUERIDO(A))	
	CESAR SAVIOLI (ADVOGADO(A))
ELOG S.A. (REQUERIDO(A))	
	MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI (ADVOGADO(A))
MARCIA ESTIMA ALVES (REQUERIDO(A))	
	MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (ADVOGADO(A))
THIAGO NOGUEIRA MARTINS (REQUERIDO(A))	
	DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A))
PAULA NUNES SILVA SANTANA (REQUERIDO(A))	
	PAULA NUNES SILVA SANTANA (ADVOGADO(A))
RODRIGO MAGALHAES MEIRELES (REQUERIDO(A))	
	RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL (ADVOGADO(A))
LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (REQUERIDO(A))	
	LEONALDO ARRUDA DE FREITAS (ADVOGADO(A))
VINICIUS RODRIGUES LEO DE ARAUJO (REQUERIDO(A))	
	GARIAM BARBALHO DO NASCIMENTO LEO (ADVOGADO(A))
CASSIANO DIAS DE SOUZA (REQUERIDO(A))	
	CASSIANO DIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO (REQUERIDO(A))	
	WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO (ADVOGADO(A))

BARBARA MARIA BEZERRA MELO (REQUERIDO(A))	
	RODRIGO ARAUJO BEZERRA (ADVOGADO(A))
WILLIAN CAPUTO CORREA (REQUERIDO(A))	
	WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A))
RODRIGO HERLES DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	GABRIEL SANTOS MIRANDA (ADVOGADO(A))
COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A)) JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A))
STENY0 WANDERLEY TAVARES (REQUERIDO(A))	
	ELAINE CRISTINA BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
WAGNER JORGE SENA SILVA (REQUERIDO(A))	
	GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A))
RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES (REQUERIDO(A))	
	MARCUS VINICIUS ARAUJO SILVA (ADVOGADO(A))
JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (REQUERIDO(A))	
	JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA (ADVOGADO(A))
ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO (REQUERIDO(A))	
	WILLIAM JOSE DE SANTANA (ADVOGADO(A))
COPEL DISTRIBUICAO S.A. (REQUERIDO(A))	
	JOAO PAULO ATILIO GODRI (ADVOGADO(A)) HELIO EDUARDO RICHTER (ADVOGADO(A)) BRUNO FELIPE LECK (ADVOGADO(A))
CAMILLA DOS SANTOS BATISTA (REQUERIDO(A))	
	ADRIANA DA COSTA PASCOAL (ADVOGADO(A)) TATIANE MESCOUTO PASSOS SCHUELER (ADVOGADO(A))
PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO (REQUERIDO(A))	
	ANAIS MARIA FERREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
MANPOWER STAFFING LTDA. (REQUERIDO(A))	
	LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (ADVOGADO(A))
MARCELO GRIZZO (REQUERIDO(A))	
	CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA (ADVOGADO(A)) DANILO MOREIRA DIBBERN (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (RÉU)	

	ITALO HYURE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) LUCAS TADEU DURAES DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) NATALIA TOMAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) ERELISA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO(A)) GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO(A)) JOICE VANESSA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SAULO VALIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) JULIO LOPES BANDEIRA NETO (ADVOGADO(A)) TALITA SILVA VIANA SANT ANNA (ADVOGADO(A)) FABIANO HERNANDES RAMOS (ADVOGADO(A)) JOEL DA COSTA PEREIRA NETO (ADVOGADO(A)) IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO(A)) CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO(A)) MARCOS VENICIUS GUERREIRO GOES (ADVOGADO(A)) MURILO ALVARENGA NUNES (ADVOGADO(A)) SHEYLLA HELENUHYTH OLIVEIRA SILVA MAGALHAES CRUZ (ADVOGADO(A)) ALVARO DOS REIS COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A)) RENATO ALVES PEREIRA DOS ANJOS SANTOS (ADVOGADO(A)) STEFANIA VENTURIM LOPES (ADVOGADO(A)) GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO BERTOZZI STEFFEN (ADVOGADO(A)) LUCIANO GAIOTTO PIERONI (ADVOGADO(A)) THAYNARA MALIMPENSA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ PARRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) HIGOR TADEU SANDE BRITO (ADVOGADO(A)) DANIEL REZENDE VARGAS COLEN (ADVOGADO(A)) ANDREA RAMOS (ADVOGADO(A)) ALAN BORELA (ADVOGADO(A)) LUCIANA TASCA DINIZ (ADVOGADO(A)) EDERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI (ADVOGADO(A)) ISABEL CRISTINA DE SOUZA CASTRO SANTOS (ADVOGADO(A)) JOYCE PRISCILA MARTINS (ADVOGADO(A)) PAULO PRADO GOMES (ADVOGADO(A)) EVELINE MORGADO BRITO (ADVOGADO(A)) JOANE LIMA SANTOS (ADVOGADO(A)) THALITA CRISTIAN LAZARO COSTA ARAUJO (ADVOGADO(A)) JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES (ADVOGADO(A)) CAROLINA PEPICE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A)) NELSON BOTELHO BRITO DE SANTANA (ADVOGADO(A))
PEDRO IVO MATTOS DO NASCIMENTO (RÉU)	
LEMONS E ASSOCIADOS ADVOCACIA (REQUERIDO(A))	
	NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (RÉU)	

	MARCELO HENRIQUE DUARTE PENA (ADVOGADO(A)) LORENA RIBEIRO CASSIMIRO (ADVOGADO(A)) DEIZIANE FERNANDA TIMOTEO (ADVOGADO(A)) SUZY GOMES COLACO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADELCIO DE CARVALHO SOBRINHO (ADVOGADO(A)) DANIEL DA SILVA BARRETO (ADVOGADO(A)) AMANDA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VANESSA CARLA DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ANDERSON GUIMARAES FILHO (REQUERIDO(A))	
	JADSON SILVA SANTOS DE MENESES (ADVOGADO(A)) DILSON LUIZ SANTA BARBARA GUSMAO JUNIOR (ADVOGADO(A))
MARCELO ELESBAO (RÉU)	
	ALAN TOBIAS DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO(A)) MARILIA SANTA RITA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
31° Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS registrado(a) civilmente como DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
258736168	19/10/2026 13:41	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA, VOLTZ SHOWROOM LTDA

RÉU: ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO, PEDRO IVO MATTOS DO NASCIMENTO, COLETIVIDADE DE CREDITORES, MARCELO ELESBAO

REQUERIDO(A): ANDERSON GUIMARAES FILHO, LEONALDO ARRUDA DE FREITAS, VINICIUS RODRIGUES LEAO DE ARAUJO, KLEBER DIOGO MARTINS, JEBSON CANDIDO DA SILVA, FABRICIO FERES ROSIN, GABRIEL FERREIRA, SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., DANILO ALBERTO FRANCO, MARCOS ALBERTO ARTMANN, PAULA NUNES SILVA SANTANA, TALITA VIEIRA DE MELO, FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, BARBARA MARIA BEZERRA MELO, RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA, JORGE ALEXANDRE DE ABREU MARTINS, RODRIGO HERLES DOS SANTOS, CASSIANO DIAS DE SOUZA, UBIRATHAN SILVA FURTADO, JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA, RAUL ERNESTO MEIRA MAGALHAES, RODOLFO ABBUD PENTEADO, ADROALDO LOCKIMOVEIS LTDA - EPP, JOABSON GOMES DAS NEVES SILVA, ALEXSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO, STENY0 WANDERLEY TAVARES, RODRIGO MAGALHAES MEIRELES, IGOR MATHEUS GOMES GONCALVES, COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A., COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUICAO S.A., CAMILLA DOS SANTOS BATISTA, CLEBER ALVES FRANCA, CELSO MARTONETO, JAYME WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, GUSTAVO LUIS DE ASSIS NOGUEIRA, MAXSUEL NOVAIS DOS SANTOS, DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER JORGE SENA SILVA, ALESSANDRA LUCAS ALVES, CARLOS EDUARDO CARVALHO SILVA, FELIPE DE FIGUEIREDO GOMES, LEOVIGILDO DE BARROS E SILVA NETO, RAFAEL SILVA VINCI DE SOUZA, PAULO ROBERTO DE MOURA OLIVEIRA, CARLOS FABIANO DOS SANTOS SILVA, PATRICIA SCIASCIA PONTES, ANDRE CASSIANO DA SILVA, JOSIVALDO DA SILVA SANTOS, SIDNEI MONTEIRO GOMES, JOAO JOSE BATISTA, JAMACIR FERREIRA MOREIRA, RODRIGO LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, LEANDRO SILVA RUMBELSPERGER DO NASCIMENTO, ARON TOLEDO BERGARA, HEBERT NEVES SAMPAIO DE ANDRADE, INTERATIVA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA, LM LOMA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA., MARIA HELENA GONCALVES PACHECO E OLIVEIRA, SCALLA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., MAGATA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA., PAULO NOBORU OTSUKA, JAMILLY KAORY DA MASCENO OTSUKA, RAFAEL GONCALVES DIAS, STEFANIA GONCALVES DIAS, ALDAIR GOMES PEREIRA, KIRK ARLEY GLORIA, SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA, HERMES FRANCELINO DA HORA NETO, DAVI TEIXEIRA ESQUARCIO, CICERO ARISTOTELES DE ARAUJO NETO, JESSICA FONSECA SANTOS, ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA CLARA LIMA CRUZ ARAUJO, ELOG S.A., MARCIA ESTIMA ALVES, ESTELA CESTARI FORTES DE OLIVEIRA SALGADO, CASSILLA TOUR LTDA, WILLIAN CAPUTO CORREA, THIAGO NOGUEIRA MARTINS, TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA, KAIO PEREIRA ALENCAR DANTAS, HAJIME HONDA, AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL, JOSENILDA DE ANDRADE SOUZA, BLU LOGISTICS BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., ROBSON BRUNO PAULINO DE ARAUJO, DISTRITO FEDERAL, PATRICIA ROCHA CEREZINI, BANCO OURINVEST S/A, DALVAN MARQUES VIEIRA, RAFAEL DE ALENCAR XIMENES, DANIEL SHINJI HIRATA, DANIEL MARCOS DA COSTA, EDUARDO ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA, EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO, COMPANHIA ULTRAGAZ S A, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AURELIO SOARES NETO, VANESSA GALAMBA SANTOS, RAMON GONCALVES PEREIRA, JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS, HUGO DE CASTRO RODRIGUES JUNIOR, WAGNER TELES MANCINI, LEONARDO RIBEIRO BRAGA, AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA, AUTO POSTO BOA VIAGEM EIRELI, LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI, ITAU UNIBANCO, RENATO CESAR VERISSIMO FARIA, GUILHERME MEDEIROS SOBRAL MAGALHAES, PEDRO DE ANDRADE LIMA BRITTO, FELIPPE MANARDO RODRIGUES, JCA



DECISÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Examinados e vistos estes autos, verifico que estão pendentes de apreciação os seguintes pleitos: (i) o pedido das Recuperandas de realização de nova alienação dos bens remanescentes armazenados no complexo Manaus III, sem preço mínimo (IDs 249776345 e 254096784); (ii) a manifestação de terceiro apresentada por Cursino Advogados, exequente na Execução de Título Extrajudicial nº 0014732-41.2026.8.17.2001 (ID 254153435); (iii) a manifestação ministerial de ID 255600692; e (iv) o encaminhamento do pedido de convalidação em falência formulado pela Administração Judicial (ID 246088888).

Outrossim, para a exata compreensão das questões, registro a cronologia relevante, com os respectivos identificadores.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO DOCUMENTAL

O processamento da recuperação judicial foi deferido por decisão de 20/12/2023 (ID 157058897), que impôs às devedoras, entre outros deveres, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurasse a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores.

A Administração Judicial reportou, ao longo do feito, o encaminhamento incompleto e intempestivo da documentação contábil e financeira, até a sua cessação, com prejuízo à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades (IDs 246088888 e 249951024).

Diante desse histórico, este Juízo destituiu o então administrador, Sr. Renato Ummen Almeida Tenório Villar, atribuindo interinamente a gestão à Administração Judicial (ID 235536499). Na decisão de 11/06/2026 (ID 243598267), este Juízo consignou que as determinações daquela decisão ainda não haviam sido integralmente cumpridas, inclusive quanto à indicação de gestor executivo.

DA ARRECADAÇÃO E DAS TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO DOS BENS DE MANAUS

Em 07/04/2026 (ID 236021425), diante do risco de descarte dos bens remanescentes deixados no imóvel objeto da ação de despejo nº 1047067-32.2023.8.26.0100 (23ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo), este Juízo determinou a sua arrecadação, avaliação e alienação em hasta pública sob supervisão judicial (art. 142 da Lei nº 11.101/2005), nomeou leiloeiro oficial, vedou atos de destinação por terceiros estranhos ao processo e vinculou integralmente o produto a estes autos.

Naquela ocasião, os bens foram avaliados em R\$ 2.618.489,66 e oferecidos em lote único. O 1º leilão (12/06/2026, pelo valor da avaliação) e o 2º leilão (15/06/2026, por no mínimo 50% da avaliação, R\$



1.309.244,83) terminaram sem licitantes (ID 243893678). Antes do certame, o pedido de suspensão formulado pelo ex-administrador foi indeferido (ID 243598267).

Em seguida, a proprietária do imóvel, Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda., requereu o reconhecimento do abandono e autorização para descarte ou doação dos bens, alegando suportar os custos de guarda (ID 246271970).

As Recuperandas opuseram-se ao descarte e pediram, subsidiariamente, novo leilão sem preço mínimo (ID 249776345).

O credor Vitor Villas Boas Rodrigues de Aguiar também se opôs ao descarte (ID 250152197).

A Administração Judicial opinou, em caráter principal, pelo descarte e, subsidiariamente, declarou não se opor a um último leilão sem preço mínimo, em prazo certo e sem novos custos para a Auxiliar (ID 249951024).

DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Em 08/07/2026 (ID 246088888), a Administração Judicial requereu a convolação da recuperação judicial em falência, apontando a paralisação definitiva da atividade, a perda da unidade industrial, a desmobilização da estrutura comercial, a insuficiência documental, o insucesso das tratativas com investidores e dos leilões, além do inadimplemento de seus honorários desde julho de 2024, que somavam R\$ 1.529.388,00 até junho de 2026.

DAS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS E DA RESPOSTA DAS RECUPERANDAS

Na manifestação de 26/08/2026 (ID 252477402), o Ministério Público opinou pela concessão de prazo exíguo e improrrogável para apresentação de proposta concreta de retirada dos bens, sob pena de descarte, e pela intimação das Recuperandas para que respondessem, de forma documentada, aos fundamentos do pedido de convolação (itens "a" a "l").

O despacho de 28/08/2026 (ID 252797769) determinou a intimação das Recuperandas, no prazo de cinco dias.

As Recuperandas responderam apenas quanto aos bens, reiterando o pedido de novo leilão sem preço mínimo, com atribuição ao arrematante da responsabilidade pela retirada e transporte (ID 254096784). Nada disseram, nem juntaram, sobre a viabilidade da empresa.

Na nova manifestação (ID 255600692), o Ministério Público opinou: (a) pela não autorização, por ora, do descarte; (b) pelo não acolhimento, neste momento, do novo leilão sem preço mínimo, até que se esclareça a situação da constrição determinada no processo executivo movido por Cursino Advogados; (c) pelo reconhecimento do descumprimento do despacho de ID 252797769; (d) e (e) pela concessão de novo prazo final às Recuperandas, com advertência; (f) pela posterior oitiva da Administração Judicial; e (g) por nova vista para parecer conclusivo sobre a convolação.

DA EXECUÇÃO MOVIDA POR CURSINO ADVOGADOS E DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conforme a manifestação de ID 254153435 e a cópia da decisão juntada pelo exequente (ID 254153439), Barbalho & Cursino Advogados – Sociedade de Advogados move, perante a Seção B da 8ª Vara Cível da Capital, a Execução de Título Extrajudicial nº 0014732-41.2026.8.17.2001 em face de Voltz Motors do Brasil Comércio de Motocicletas Ltda., fundada em honorários advocatícios decorrentes de contrato de



prestação de serviços que qualifica como "DIP Financing", com crédito indicado de R\$ 3.246.521,46.

Segundo a mesma decisão, o Juízo da 8ª Vara declinou da competência para este Juízo (ID 241795404 da execução), que não acolheu o declínio e suscitou conflito negativo de competência.

No Conflito de Competência nº 0020048-87.2026.8.17.9000, o Relator, Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, designou o Juízo da Seção B da 8ª Vara para resolver, em caráter provisório, "as medidas reputadas urgentes no feito em comento", nos termos do art. 955 do CPC, conforme transcrito pelo próprio exequente (ID 254153435). Não há notícia, nestes autos, de julgamento definitivo do conflito.

Em 27/08/2026 (ID 252614983 da execução, com cópia no ID 254153439 destes autos), o Juízo designado determinou: (a) a penhora e avaliação, por carta precatória, dos bens existentes no complexo Manaus III, nomeando depositária a proprietária do imóvel; (b) a comunicação a este Juízo para que, "no exercício de sua competência sobre a alienação dos ativos", resguardasse do leilão os bens ou, se já alienados, reservasse o correspondente produto; e (c) subsidiariamente, caso a alienação se consumasse antes da penhora direta, a penhora no rosto destes autos sobre o produto da venda.

Pelos próprios pedidos do exequente nestes autos, a penhora e a avaliação ainda não foram cumpridas: requer-se a sustação de qualquer descarte até "o cumprimento da ordem de penhora e avaliação" e providências para o "imediato cumprimento da carta precatória" (ID 254153435, itens "b" e "d").

Nestes autos, o exequente requer, como terceiro interessado, a sustação de qualquer descarte, a preservação integral do estado dos bens, livre acesso do oficial de justiça, inventário pela Administração Judicial e pela Manaus III, informações sobre eventual destinação após 27/08/2026, nova vista ao Ministério Público e a ressalva de responsabilidades (ID 254153435, itens "a" a "k").

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DELIMITAÇÃO DO QUE AQUI SE DECIDE E COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Esta decisão não invade a competência que vier a ser definida no Conflito nº 0020048-87.2026.8.17.9000, nem a do Juízo designado provisoriamente para as medidas urgentes da execução. Isso porque não se aprecia a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título executivo, nem se revoga qualquer ato daquele Juízo.

O objeto desta decisão é outro: a destinação de bens que, desde 07/04/2026, estão sob custódia judicial e submetidos a alienação supervisionada neste processo, e a destinação do dinheiro que dessa alienação resultar. Sobre isso, a competência é deste Juízo, por três razões.

Antes de apresentar as razões, porém, registre-se que o Grupo Voltz se está em recuperação judicial, não em falência. A arrecadação determinada em 07/04/2026 teve natureza conservativa: destinou-se a impedir que terceiro desse destino aos bens fora deste processo. Não se confunde com a arrecadação falimentar (art. 108 da Lei nº 11.101/2005), não retirou das Recuperandas a titularidade dos bens e não formou massa falida.

Pela mesma razão, a Administração Judicial atua como fiscal (art. 22, II) e, após a destituição do administrador, como gestora interina (art. 65, § 1º). Não é depositária dos bens nem responde por sua guarda, remoção ou conservação, encargos que não lhe cabem na recuperação judicial.

A primeira razão pela qual compete a este juízo indicar a destinação do produto dos bens é que a afetação dos bens ao procedimento coletivo de alienação é anterior à ordem de penhora. A decisão de ID 236021425, de 07/04/2026, colocou os bens sob custódia judicial, vedou atos de destinação por terceiros e vinculou



integralmente o produto a estes autos. A ordem de penhora é de 27/08/2026 e sequer foi cumprida. Dois juízos não podem dispor, ao mesmo tempo, do destino do mesmo bem de empresa em recuperação.

A segunda consiste no fato de que o próprio Juízo da execução reconheceu essa competência. No item "b" da decisão de ID 252614983 (cópia no ID 254153439), solicitou a este Juízo que, "no exercício de sua competência sobre a alienação dos ativos", resguardasse os bens ou, alternativamente, reservasse o produto. No item "c", previu a hipótese de a alienação se consumir antes da penhora direta. Portanto, a alienação em questão não contraria aquela decisão: é uma das hipóteses que ela mesma regulou.

A terceira é que a designação feita pelo Relator do conflito limita-se às medidas urgentes "no feito em comento", isto é, na execução. Não alcança a condução da alienação coletiva nem a destinação de valores depositados nestes autos.

O fundamento, aqui, não é a essencialidade de bens de capital para a atividade, que de fato está paralisada. Não se ignora que, após o período de blindagem, o STJ restringiu o controle do juízo recuperacional sobre constrições em execuções extraconcursais fundado em essencialidade (CC 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe 26/04/2024).

O fundamento é a prévia afetação judicial dos bens ao procedimento coletivo e a vinculação do seu produto a este processo, em benefício de todos os credores, ainda pendente de exame o pedido de convalidação em falência.

Nesse ponto, o STJ também assentou que, ainda que se atribua caráter extraconcursal ao crédito, incumbe ao juízo da recuperação deliberar sobre os atos expropriatórios que atinjam o patrimônio da recuperanda, sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo (AgInt no CC 199.612/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, DJe 06/05/2024).

A convivência entre os dois processos resolve-se pela cooperação judiciária (arts. 67 a 69 do CPC), e não pela paralisação de um deles.

II.2 – DA NOVA ALIENAÇÃO, EM TERCEIRA CHAMADA, POR QUALQUER PREÇO

O pedido das Recuperandas encontra amparo legal. Embora o art. 142 esteja no capítulo da falência, a própria Lei nº 11.101/2005 manda aplicá-lo à recuperação judicial como procedimento de alienação: o art. 60 determina sua observância na alienação judicial de filiais e unidades produtivas isoladas, e o art. 66, § 3º, a ele vincula a alienação de bens autorizada pelo juiz durante a recuperação. Foi com base no art. 142 que este Juízo autorizou a hasta pública em 07/04/2026 (ID 236021425). Aplica-se, portanto, o rito do art. 142, e não o regime falimentar.

O § 3º-A desse artigo estabelece três chamadas: a primeira, no mínimo pelo valor de avaliação; a segunda, por no mínimo 50% da avaliação; e a terceira, "por qualquer preço" (inciso III).

As duas primeiras chamadas já foram realizadas, em 12/06/2026 e 15/06/2026, sem licitantes (ID 243893678). A terceira nunca ocorreu. Portanto, autorizá-la não é inovação, é concluir o procedimento que a lei prevê e que este Juízo iniciou em 07/04/2026.

O § 2º-A do mesmo artigo reforça a solução, porquanto a alienação dá-se independentemente de a conjuntura de mercado ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda (inciso I), e não se sujeita ao conceito de preço vil (inciso V).

Além disso, as circunstâncias concretas apontam na mesma direção. Os bens estão desmontados e acondicionados em contêineres, em imóvel de terceiro, há meses, sujeitos a depreciação e obsolescência. Cada mês de espera aumenta o custo de guarda e reduz o valor. Como este Juízo já registrou na decisão de ID 243598267, a permanência indefinida dos ativos em depósito não preserva patrimônio: consome recursos



e transfere à coletividade de credores o custo da demora.

Entre as alternativas postas, o leilão é a que melhor atende à coletividade. O descarte elimina o valor de forma irreversível. A guarda indefinida o corrói e onera terceiro estranho ao processo. A venda, ainda que por valor baixo, converte o bem em dinheiro, que permanece à disposição deste Juízo, em benefício de todos os credores.

A nova chamada também não gera custo para as Recuperandas nem para a Administração Judicial. Pelo edital já utilizado (ID 242140450, item 9.2), a comissão do leiloeiro, de 5%, é paga pelo arrematante, e a retirada e o transporte ficam a cargo de quem arrematar, como propõem as próprias Recuperandas. Atende-se, assim, à condição posta pela Administração Judicial, de prazo certo e nenhum custo novo (ID 249951024).

A ausência de inventário individualizado, apontada pelas Recuperandas e pelo exequente, não impede a venda. Os bens serão alienados no estado em que se encontram, como já previa o edital, facultada a visitação prévia pelos interessados. Exigir novo inventário, nesta altura, significaria criar despesa sem fonte de custeio e adiar, sem prazo, a única solução que preserva algum valor.

Registro, por fim, que quem atribui aos bens valor superior ao que o mercado demonstrou pode participar do leilão e oferecer lance. Essa é a forma adequada de demonstrar que o preço é insuficiente, e não a paralisação do procedimento.

II.3 – DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 255600692)

Não vejo razões para atender ao que foi sugerido pelo Ministério Público quanto ao novo leilão e à concessão de novo prazo às Recuperandas. Acompanho-o quanto ao não descarte imediato, ao reconhecimento do descumprimento e ao encaminhamento final do pedido de convolação.

Quanto ao item "a" (descarte), acolho em parte. O descarte não é autorizado agora. A razão, porém, não é a ordem de penhora, mas a existência de alternativa menos gravosa e ainda não esgotada: a terceira chamada do leilão. Somente se ela também resultar infrutífera, os bens poderão receber outra destinação, mediante nova deliberação deste Juízo.

Quanto ao item "b" (cautela quanto ao novo leilão), não acolho. O fundamento invocado é a necessidade de esclarecer a extensão da constrição e sua compatibilidade com as deliberações deste Juízo. Essa extensão, porém, já está esclarecida pelos elementos trazidos a estes autos, por quatro razões:

A penhora não foi efetivada. O próprio exequente pede, nestes autos, providências para o "imediato cumprimento da carta precatória" (ID 254153435, item "d"). Não há notícia de auto de penhora, de avaliação ou de depositário compromissado.

A decisão do Juízo designado já previu a hipótese de alienação (itens "b" e "c"). A venda, portanto, não contraria aquela decisão: o produto permanecerá integralmente retido nestes autos, e sua destinação será deliberada oportunamente por este Juízo.

Aguardar o julgamento definitivo do conflito equivale a preservar os bens por prazo indeterminado, pois não há notícia de data para esse julgamento. Enquanto isso, a proprietária do imóvel continua a suportar a guarda.

O próprio Ministério Público, em 26/08/2026 (ID 252477402), reconheceu que a permanência indefinida dos bens em imóvel de terceiro é desproporcional, que a preservação patrimonial das Recuperandas não é absoluta e que não se pode transferir a terceiro estranho ao processo o custo da falta de destinação. Chegou a admitir o descarte. A conclusão atual, de preservação temporária sem prazo, contraria essas premissas, que permanecem verdadeiras.



A preocupação com a irreversibilidade, que o Ministério Público corretamente associa ao descarte, não se aplica ao leilão. A alienação não extingue valor e sim converte-o em dinheiro, que fica depositado neste processo. Nenhum interesse legítimo, inclusive o do exequente, é eliminado pela venda.

Quanto ao risco de decisões conflitantes, ele é afastado pela comunicação imediata ao Juízo da execução e ao Relator do conflito, nos termos do dispositivo.

Quanto ao item "c" (descumprimento do despacho de ID 252797769), acolho. As Recuperandas nada apresentaram sobre a viabilidade da empresa.

Quanto aos itens "d" e "e" (novo prazo final), não acolho, pelas razões expostas no tópico II.5.

Por último, acolho os itens "f" e "g" (oitiva da Administração Judicial e parecer conclusivo).

II.4 – DA MANIFESTAÇÃO DE CURSINO ADVOGADOS (ID 254153435)

Recebo a manifestação como de terceiro interessado, para ciência e exame, sem que isso confira ao peticionante a condição de parte ou lhe assegure qualquer posição especial no processo coletivo.

Os pedidos, contudo, não podem ser acolhidos, salvo nos pontos indicados no dispositivo, pelas razões que passo a expor.

O interesse que o peticionante defende é individual, ou seja, transformar o último acervo físico do grupo em garantia exclusiva do seu crédito. Porém, este processo existe para tratar a insolvência de forma coletiva e os elementos dos autos mostram a dimensão desse coletivo, quais sejam:

- a remuneração da Administração Judicial está inadimplida desde julho de 2024, somando R\$ 1.529.388,00 até junho de 2026 (ID 246088888);
- a Fazenda do Estado de São Paulo informa passivo fiscal superior a R\$ 4 milhões (ID 253373488);
- há numerosos credores habilitados ou em habilitação, muitos deles consumidores e trabalhadores, e outros que também afirmam ser titulares de créditos extraconcursais (ID 243163022);
- o ex-administrador afirma crédito de R\$ 5.000.000,00 e pediu reserva sobre o produto da alienação (ID 242400748);
- está pendente pedido de convolação em falência (ID 246088888).

Nesse cenário, admitir que um único credor se aproprie, por antecipação, do resultado da alienação conduzida por este Juízo romperia a igualdade entre credores (*par condicio creditorum*), que orienta todo o processo coletivo de recuperação judicial.

De outra banda, os pedidos de preservação integral do estado dos bens, livre acesso, inventário pela Administração Judicial e pela Manaus III e manutenção da proprietária do imóvel como depositária têm um traço comum que reside na geração de despesa atribuída a outros.

A Manaus III é terceira, não aceitou o encargo e pede a retirada dos bens. O encargo de depositário pode ser expressamente recusado (Súmula 319 do STJ).

Ademais, a Administração Judicial está sem receber há mais de dois anos e não dispõe de recursos das Recuperandas para remover ou guardar o acervo (ID 249951024). As Recuperandas, por sua vez, não têm caixa.

O sistema processual atribui ao interessado o custo dos atos que requer (art. 82 do CPC). Quando não há depositário judicial, os bens penhorados ficam com o próprio exequente (art. 840, § 1º, do CPC). Não é legítimo, portanto, que o credor que pretende a garantia exclusiva transfira o custo de mantê-la à proprietária



do imóvel, à Auxiliar do Juízo ou aos demais credores.

Pela mesma razão, não cabe condicionar a destinação dos bens à prévia coordenação com o Juízo da execução: os bens estão sob custódia deste Juízo, que decide sobre sua destinação em benefício da coletividade, comunicando-se aquele Juízo por cooperação.

Importa registrar, ainda, que a alienação ora autorizada não converte o produto em garantia do exequente, pelas razões ditas a seguir.

Primeiro, todo o produto da alienação fica vinculado a este processo, em conta judicial, e nenhum valor será levantado por qualquer credor, concursal ou extraconcursal, sem decisão deste Juízo, como já determinou a decisão de ID 236021425. Não haverá reserva individual em favor do exequente: o produto inteiro permanece retido em benefício da coletividade.

Segundo, a penhora no rosto destes autos, determinada subsidiariamente pelo Juízo da execução, será examinada por este Juízo se e quando lhe for formalmente comunicada, nada se assegurando, desde já, ao exequente sobre o produto. Registre-se apenas que, por sua própria natureza, essa modalidade de penhora se efetiva "nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado" (art. 860 do CPC): ainda que venha a ser admitida, não incide sobre o valor bruto da venda, não se sobrepõe à destinação coletiva definida por este Juízo e não autoriza levantamento.

Terceiro, não se desconhece que o crédito posterior ao pedido não se sujeita aos efeitos da recuperação nem ao plano (art. 49 da Lei nº 11.101/2005), devendo ser satisfeito nos seus próprios termos, inclusive pela via executiva individual. Esta decisão não obsta esse direito, que o exequente exerce perante o Juízo competente. O que não se admite é que bens já afetados, por decisão anterior, ao procedimento coletivo de alienação sejam dele retirados, ou que o seu produto seja destinado com exclusividade a um único credor. A preferência decorrente da penhora (art. 797 do CPC) recai sobre os bens efetivamente penhorados, o que não ocorreu; e eventual constrição sobre o produto, sob custódia deste Juízo, dependerá do exame acima referido.

Quarto, as conclusões acima não dependem da natureza, do valor ou da classificação do crédito do exequente, matérias que não se examinam nesta decisão. Qualquer que seja a qualificação que se lhe dê, nenhum credor, isoladamente, se apropria do produto de uma alienação conduzida em benefício da coletividade.

Com isso, a venda preserva o interesse do exequente na exata medida que a lei lhe reconhece, sem convertê-lo em credor preferencial em detrimento da coletividade.

As advertências sobre responsabilidade da Administração Judicial, da proprietária do imóvel e do próprio Estado-juiz (art. 143 do CPC) não alteram o exame técnico da questão. Os deveres de cada um decorrem da lei e das decisões deste Juízo, não da notificação do credor.

II.5 - DA DOCUMENTAÇÃO E DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO: DESCABIMENTO DE NOVO PRAZO

O Ministério Público reconhece que as Recuperandas não cumpriram o despacho de ID 252797769, mas propõe novo prazo "final e improrrogável". A proposta não se justifica, porque a falta de documentação não é fato novo neste processo: é o fato que o define.

O dever de prestar contas mensais existe desde o deferimento do processamento, sob pena expressa de destituição dos administradores (ID 157058897, item 5). A Administração Judicial reportou, de forma reiterada, a entrega incompleta e intempestiva dos documentos, até a sua cessação (IDs 246088888 e 249951024). Foi exatamente esse descumprimento que levou à destituição do administrador (ID 235536499).



Mesmo depois da destituição, as determinações não foram cumpridas, como este Juízo registrou em 11/06/2026 (ID 243598267). Intimadas especificamente sobre o pedido de convolação, com indicação precisa do que deveriam demonstrar (ID 252477402, itens "a" a "l"), as Recuperandas responderam apenas sobre os bens de Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda. (ID 254096784).

Novo prazo, neste contexto, não acrescentaria informação: apenas adiaria o exame de pedido formulado há mais de três meses. O contraditório foi assegurado. Quem teve sucessivas oportunidades de demonstrar a viabilidade da empresa e não o fez não pode obter, com o próprio descumprimento, a suspensão do exame. O pedido de convolação será, portanto, apreciado com base nos elementos existentes nos autos.

Para que a decisão seja tomada com instrução completa, acolho os itens "f" e "g" da manifestação ministerial: a Administração Judicial deverá ratificar ou não o pedido, atualizar o quadro fático e indicar objetivamente o enquadramento nas hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005. Em seguida, o Ministério Público apresentará parecer conclusivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto: AUTORIZO a nova alienação, em terceira chamada, por qualquer preço, dos bens sob custódia judicial no complexo Manaus III, com fundamento no art. 142, §§ 2º-A, I e V, e 3º-A, III, aplicável à recuperação judicial por força dos arts. 60 e 66, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acolhendo o pedido das Recuperandas (IDs 249776345 e 254096784). Observar-se-á o seguinte:

- o leilão será eletrônico e conduzido pelo leiloeiro já nomeado, Sr. Diogo Mattos Dias Martins, que publicará o edital em até 10 dias e realizará o certame em até 30 dias, contados da intimação desta decisão;
- os bens serão alienados no estado em que se encontram, em lote único ou em lotes, a critério do leiloeiro, com ampla divulgação e visitação prévia mediante agendamento;
- a comissão do leiloeiro, de 5%, será paga pelo arrematante;
- a retirada e o transporte correrão por conta exclusiva do arrematante, no prazo fixado no edital, não superior a 15 dias contados da assinatura do auto, sob pena de perda dos bens não retirados, que terão a destinação prevista no item 4;
- nenhuma despesa será atribuída à Administração Judicial ou às Recuperandas, e a Administração Judicial, que atua como fiscal e gestora interina (arts. 22, II, e 65, § 1º, da Lei nº 11.101/2005), não assume guarda, depósito, remoção ou conservação dos bens.
- a alienação dar-se-á livre de ônus, sem sucessão do arrematante nas obrigações das devedoras (arts. 66, § 3º, e 66-A da Lei nº 11.101/2005), observado, quanto ao produto, o item 3.

O produto da alienação será integralmente depositado em conta judicial vinculada a este processo, vedado qualquer levantamento, por qualquer credor, sem decisão deste Juízo (ID 236021425);

Não haverá reserva individual em favor de credor algum, permanecendo todo o produto retido em benefício da coletividade;

Eventual penhora no rosto destes autos, inclusive a prevista no item "c" da decisão de ID 252614983 da Execução nº 0014732-41.2026.8.17.2001 (cópia no ID 254153439), será examinada por este Juízo se e quando formalmente comunicada, nada se assegurando, desde já, a credor algum sobre o produto;

A destinação será decidida por este Juízo, em benefício da coletividade de credores, após o exame do pedido de convolação e conforme o regime legal então aplicável.

Não autorizo, por ora, o descarte. Se a terceira chamada resultar infrutífera, ou se houver bens não retirados pelo arrematante, a Administração Judicial informará o fato em 5 dias, a Secretaria dará ciência ao Juízo da



execução, e os autos virão conclusos para deliberação sobre a destinação dos bens.

Quanto à manifestação de Cursino Advogados (ID 254153435), recebo-a como manifestação de terceiro interessado, sem atribuir ao peticionante a condição de parte (item "a");

Julgo prejudicados os itens "b" e "k", pois não há autorização de descarte (item 4), e o item "h", pois o Ministério Público já se manifestou sobre a decisão proferida na execução (ID 255600692);

Defiro em parte o item "d", apenas para a comunicação ao Juízo da execução prevista no item 9, e indefiro a solicitação de providências para o cumprimento da carta precatória;

Indefiro os itens "c", "e", "f", "i" e "j", pelos fundamentos do tópico II.4;

Defiro o item "g": intime-se a Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda. para, em 5 dias, informar se, desde 07/04/2026, houve retirada, doação, descarte ou qualquer outra destinação de bens das Recuperandas armazenados no imóvel, indicando, em caso positivo, os bens, as datas e os responsáveis. Com a resposta, manifeste-se a Administração Judicial em 5 dias.

Quanto à manifestação do Ministério Público (ID 255600692), acolho em parte o item "a", nos termos do item 4; rejeito o item "b"; acolho o item "c"; rejeito os itens "d" e "e"; acolho os itens "f" e "g", na forma do item 7.

Intime-se a Administração Judicial para, em 10 dias, ratificar ou não o pedido de convolação (ID 246088888), atualizando o quadro fático e indicando a hipótese do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 em que se enquadra. Em seguida, vista ao Ministério Público por 10 dias, para parecer conclusivo. Após, conclusos com urgência.

O pedido da Manaus III (ID 246271970) fica sobrestado até o resultado do leilão, observado o item 4. A Manaus III deverá franquear o acesso ao leiloeiro, aos interessados na visitação e ao arrematante.

Cooperação judiciária (arts. 67 a 69 do CPC). Oficie-se, com cópia desta decisão:

- ao Juízo da Seção B da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da Execução nº 0014732-41.2026.8.17.2001, para ciência da alienação e de que o produto permanecerá integralmente retido nestes autos, cabendo a este Juízo deliberar sobre eventual constrição que lhe seja formalmente comunicada;
- ao Relator do Conflito de Competência nº 0020048-87.2026.8.17.9000, para ciência;
- ao Juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (Processo nº 1047067-32.2023.8.26.0100), para ciência.
-

Intimem-se as Recuperandas, a Administração Judicial, o leiloeiro, a Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda., Cursino Advogados e o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

RECIFE, 19 de outubro de 2026.

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito



